



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA
DE PALMAS - TO.**

Objeto de Referência: PROPAC nº 001/2010/NAC – DPTO –
Procedimento Preparatório de Ação Civil Pública

Natureza da Ação: Execução Coletiva de Obrigação de Fazer –
INADIMPLEMENTO DE TAC

A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental." (RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Núcleo de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos – Núcleo de Ações Coletivas - NAC, mediante atuação do seu Coordenador, ora Órgão de Execução Natural e do Defensor Público Natural que esta subscrevem, com esboço no art. 134,



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

da Constituição Federal e disposições similares da Lei Complementar Federal nº 80/94 e da Lei Complementar Estadual nº. 55/09, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com arrimo no artigo 585, inciso II e VIII, c/c art. 632 e seguintes, todos do Código de Processo Civil na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7347/85 e seu microssistema interconectado de tutela coletiva, ainda, com fulcro no COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA anexo, propor a presente

**EXECUÇÃO COLETIVA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE
CONDUTA, COM
CLÁUSULAS CONSISTENTES NA IMPOSIÇÃO DE FAZER**

em face **do ESTADO DO TOCANTINS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.786.029/0001-03, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Governador, José Wilson Siqueira Campos, representado em juízo, nos termos do art. 12, inciso I, do CPC, pela Procuradoria Geral do Estado do Tocantins, mediante atuação do seu Procurador Geral, DRº André Luiz de Matos Gonçalves, podendo ser localizado na Praça dos Girassóis, Marco Central, Fone: 63 – 3218 – 3701, CEP: 77001-002, Palmas-TO;

Unimed – Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas do Centro Oeste e Tocantins, sociedade de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 5.764/71, inscrita no CNPJ/MF sob o



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

nº 01.409.581/0001-82, com registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS sob o nº 34.736-1, representada por seu Diretor – Presidente Irani de Oliveira Souza, com endereço na Quadra 104 Sul, Rua SE 03, lote 40, CEP: 77.020.016, Fone: 63 – 3219 – 7000, CEP: 77.020-016, Palmas-TO, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

1. DO OBJETO

A presente Execução Coletiva de Termo de Ajustamento de Conduta com Cláusulas Consistentes na Imposição de Fazer visa manter o Plansaúde em pleno funcionamento, sobretudo pela ameaça de superlotação dos hospitais públicos do Estado e tem por objeto:

1 – Compelir o Governo do Estado do Tocantins a regularizar a data de pagamento de todas as faturas hospitalares que se encontram em mora, conforme estabelecido na Cláusula Primeira do Compromisso de Ajustamento de Conduta – PROPAC 001/2010; 2 – Impor a UNIMED – Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas do Centro Oeste e Tocantins que promova o pagamento (verbas já repassadas pelo Estado à Unimed que ainda não foram pagas a ex. do fornecedor CEACOP, CDT e INTENSICARE que encaminharam documentos ao Propac) de todos os prestadores de serviços atinentes ao PLANSAÚDE, consoante estabelecido no parágrafo primeiro da cláusula primeira do Compromisso de Ajustamento de Conduta – PROPAC 001/2010; 3 – Determinar ao Estado do



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

Tocantins que no exercício do seu PODER-DEVER de fiscalização do cumprimento do Contrato Administrativo celebrado com a UNIMED – Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas do Centro Oeste e Tocantins que interrompa o pagamento da taxa de administração até que seja promovida o adimplemento integral das obrigações assumidas por aquela, em decorrência do compromisso convencionada no parágrafo primeiro da cláusula segunda do aludido TAC – Termo de Ajustamento de Conduta.

2 – DO ESCORÇO FÁTICO

Preliminarmente, antes de adentrar no palco meritório, revela-se pertinente discorrer breves comentários sobre a natureza jurídica do PLANSAÚDE e a quem compete a sua gestão. Ele constitui-se em um plano público estatal que tem por finalidade disponibilizar assistência à saúde para os servidores públicos do Estado, **sendo, que a responsabilidade da sua gestão cabe à Secretaria da Administração**, representada pelo seu Secretário, Lúcio Mascarenhas Martins, conforme preconiza o Decreto Estadual nº 4.051/2010.

Some-se a isso, o fato de que o PLANSAÚDE foi instituído como um benefício de assistência à saúde do servidor e seus dependentes, nos termos do que preleciona a Lei Estadual nº 2.296/2010, cabendo à UNIMED – Centro-Oeste e Tocantins operacionalizar o indispensável Plano de Saúde, materializado mediante a celebração de contrato entre a UNIMED – Federação Interfederativa das Cooperativas



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

Médicas do Centro Oeste e Tocantins e o Governo Estadual.

Noutro vértice, em 28/10/2010, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, por intermédio do Núcleo de Ações Coletivas, mediante edição da Portaria nº 001/2010/NAC – DPTO, instaurou Procedimento Preparatório para Ação Civil Pública visando à defesa do direito à saúde e da preservação a continuidade do funcionamento e operacionalização do Plansaúde - Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, instituído pelo Poder Público Estadual, nos termos da Lei Estadual nº 2.296, de 11 de março de 2010.

A instauração do mencionado procedimento de índole preventiva e repressiva teve como escopo evitar a solução de continuidade no funcionamento do PLANSAÚDE, garantindo atendimento e assistência médica aos seus usuários, compostos em sua grande maioria de servidores públicos estaduais que percebem remuneração em valor pouco superior ao mínimo legal estabelecido, denotando a baixa capacidade financeira dos seus assistidos, o que, por conseguinte, lhes colocam em situação de hipossuficiência e vulnerabilidade, legitimando a atuação da Defensoria Pública.

Neste compasso, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, buscando promover a resolução dos conflitos mediante atuação de cariz extrajudicial, **entabulou com os compromitentes, ora executados, no dia 01 de abril de 2013, um compromisso de ajustamento de conduta**, estabelecendo cláusulas consistentes na



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

imposição de fazer, tendo como norte a resolução das mazelas que tanto afligem os usuários do Plansaúde.

Na ocasião, foi estabelecida a concessão de um prazo máximo de 120 dias (expirado em 01 de agosto), para que todos os compromissos assumidos pelos executados no instrumento de transação fossem voluntariamente adimplidos, sob pena de cominação diária no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais, sem prejuízo da propositura de execução coletiva de TAC em razão da mora.

Ocorre que as tentativas de resolução extrajudicial¹ dos problemas aventados no TAC foram infrutíferas, não restando alternativa a Defensoria Pública do Estado do Tocantins a não ser aportar-se no *pér* do Poder Judiciário e manejar esta execução de obrigação de fazer buscando compelir os executados a efetivarem as obrigações contraídas. Sob essa nuance, enfatize-se a ponderação do notável Desembargador aposentado do Egrégio TJSP Demóstenes Miguelino Braga:

"Reunindo o termo de ajustamento de conduta força de lei entre as partes, comporta execução para compelir a autoridade compromissada a adimplir os encargos assumidos, como reiteradamente tem proclamado a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado, nos julgamentos das apelações nºs 242.435.5/0- 01, Relator Carlos Alberto Lopes, 2.6.2005; 318.642-5/1-00, Relator Ricardo

¹ <http://www.portalct.com.br/estado/2013/08/06/55939-defensoria-publica-alerta-secad-sobre-tac-e-recomenda-quitacao-dos-debitos-do-plansaudef>



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

Lewandowski, 29.6.2005, JTJ 240/9, 266/84; RT. 787/237, 796/385, 801/259, inválida a tese de ineficácia de título extrajudicial, sob o pretexto de veto do § 6º do artigo 5º da Lei 7.347, de 24.7.85, acrescido pelo artigo 113 do CDC, prequestionado".

Ademais, tornou-se calamitosa e constrangedora a situação pela qual estão sendo submetidos os usuários do Plansaúde, em razão da inadimplência dos executados para com os prestadores de serviços², eis que acaba por aviltar o princípio da dignidade da pessoa humana, com topografia no art. 1º, inciso III, da CR/88.

Isso porque, a paralisação na prestação dos serviços, colabora para imputar aos destinatários dos benefícios que deveriam ser proporcionados, dupla penalidade, pois além de terem que efetuar religiosamente o custeio de suas contrapartidas, com retenção na fonte, posto que o desconto se consuma na data do pagamento, ainda são obrigados a despenderem pelo serviço que necessitam nos momentos de fragilidades, considerando a recusa de serem atendidos pelos médicos, hospitais e clínicas e demais profissionais que integram o aludido plano de saúde conforme dito alhures.

Em outras palavras, paga-se por um serviço que não está sendo disponibilizado e quando precisa valer-se dos seus benefícios,

² <http://www.portalct.com.br/estado/2013/08/07/55977-medicos-que-atendem-pelo-plansaude-estao-sendo-ameacado-de-serem-descredenciados>



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

ainda passa pelo dissabor de não contar com ele a sua inteira disposição, sendo duplamente penalizados.

Tanto é verdade, que **nos últimos dias, este Núcleo de Ações Coletivas tornou-se uma verdadeira romaria de peregrinos usuários do Plansaúde (a ex. da Sra. Maria Umbelina que já migrou ao HGP porque não tem condições financeiras para custear na rede privada e teve seu direito negado no Plansaúde),** que batem as portas em busca do restabelecimento dos serviços, pois, em sua grande maioria não dispõem de recursos financeiros a custear com tratamentos na rede privada, provocando, esta situação, um verdadeiro pânico naqueles que mais necessitam dos benefícios proporcionados, ou seja, os hipossuficientes.

A persistir esta situação, o agravamento do colapso no Sistema Único de Saúde será inevitável, pois, não obstante a sua manifesta precariedade **(ex. HGP - falta insumos básicos, roupa de camas e etc)**, ainda terá que absorver quase toda a demanda proveniente dos segurados do Plansaúde, ou seja, cerca de 90 (noventa) mil, deixando combalida a rede pública estadual de saúde, que somente não se encontra na UTI dado a ausência de vagas em unidades desta natureza, diante da sua situação calamitosa, provocadas pela inércia governamental e gestão ineficaz do primeiro executado.

A confirmar esta tese, convém fazer coro a exposição



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

de motivos lançada no pregão presencial nº 434/2008, cuja realização ficou a cargo da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, com o escopo de contratar empresa especializada no ramo de assistência à saúde dos servidores público desse Estado – Plansaúde, cuja vencedora foi à segunda executada.

“A interrupção da prestação desses serviços geraria para os segurados e seus dependentes danos incalculáveis e insatisfação por parte dos mesmos. Além do fato de que os segurados ou seus dependentes que estão em processo de tratamento médico ou odontológico se veriam sem cobertura para o término dos tratamentos, podendo ocasionar danos à saúde dos mesmos”.

Veja-se que o próprio Estado do Tocantins, além de confessar o seu inadimplemento (OFÍCIO/GASEC/SECAD 1.085/2013 – doc. Anexo, cuja remessa foi realizada pelo **SRº Lúcio Mascarenhas Martins – Secretário Estadual de Administração e Gestor do FUNSAÚDE - PLANSAÚDE**) possui noção do caos que está fabricando, conforme se deflui dos motivos acima consignados.

Porém, essa percepção da realidade não tem sido o suficiente para que venha sensibilizar-se com os usuários do Plansaúde, tendo em mira que constantemente vem constituindo-se em mora para com os prestadores de serviços deste indispensável plano de assistência médica, transformando este episódio em uma novela a perder-se de vista, dado as



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

constantes paralisações provocadas pela inassiduidade financeira dos executados.

Malgrado isso, ainda assumem compromisso e sequer tem o zelo de permitir o seu adimplemento, tornando-se letra morta o ajustamento de conduta celebrado com a Defensoria Pública, forçando-nos a provocar o Poder Judiciário para que a força executiva da transação destacada seja restabelecida. Em arremate, uma pergunta que não quer calar?

As previsões contidas nas leis orçamentárias do Estado do Tocantins para custeio e manutenção do PLANSAÚDE, apontam a existência de uma receita de R\$ 127.559.160 (cento e vinte e sete milhões quinhentos e cinquenta e nove mil e cento e sessenta reais), conforme Lei nº 2.678/2012 (LOA VIGENTE), fato que comprova que foi disciplinado orçamento advindo de fonte própria do Estado em valor muito além do necessário para o custeio do Plansaúde, observando ainda que nesse valor não se computa a arrecadação advinda dos descontos dos servidores.

Conquanto isso, o gestor do PLANSAÚDE, SRº Lúcio Mascarenhas Martins, declarou que o **custo do Plansaúde mensal gira em torno de no máximo 18 milhões e que a arrecadação descontada dos servidores fica em torno de 13.5 a 14 milhões, o que denota que o custo/mês para o Estado se daria em torno de 4 milhões e este valor multiplicado por 12 meses somaria o montante de 48 milhões,** valor totalmente incompatível com o que encontra-se previsto na Lei Orçamentária Anual.



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

Cabe aqui a seguinte indagação excelência: Onde está o dinheiro do FUNSAÚDE (Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos? Porque essa altíssima diferença entre a previsão na LOA e o efetivo gasto? São perguntas como essa, que até a presente ocasião ainda não foram respondidas é que estão provocando a solução de continuidade no PLANSAÚDE.

Comportamento desse *jaez*, além de afrontar o princípio da lealdade institucional, **desonra a palavra empenhada**, sendo, inclusive, censurado pelo eminente Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, Renato Nalini, que de forma sapiente cunhou a seguinte expressão:

A decisão reiterada dos Tribunais apenas reconhece a valia de uma solução alternativa apta a conferir eficácia à atuação jurisdicional, reconhecidamente complexa e lenta. **Orientar-se na direção inversa - recusar ao instituto do Termo de Ajustamento de Conduta a natureza de título executivo extrajudicial - compromete uma das conquistas do Estado Democrático de Direito, que é a tutela plena de interesses ignorados há um século. Inviabiliza-se a concretização das promessas do constituinte no aceno à edificação de uma sociedade justa, fraterna e solidária. Estimula-se o descomprometimento, a desonra à palavra empenhada, o esgarçamento ainda mais profundo dos valores sobre os quais deve se alicerçar a Democracia.** Afinal, uma Democracia se constrói **pelo reforço ético das obrigações assumidas, no essencial retorno do direito à intimidade rompida com a moral, muito mais profunda e significativa do que o mero culto às**



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

tecnicidades e formalismos estéreis.

No caso em censura, a atuação combativa da Defensoria Pública não pode ser ignorada pelo Poder Judiciário, pois o novo Estado Social-Intervencionista não reflete apenas na seara do direito material, mas provoca a mudança de postura do Poder Judiciário diante do Processo. Este deixa de ser apenas um mero instrumento de composição de litígios particulares e passa a ser um “instrumento de massas”.

Tal mudança de postura reflete na chamada **jurisdição constitucional**, que compreende o controle judiciário da constitucionalidade das leis – e dos atos da Administração, bem como a denominada jurisdição constitucional das liberdades, com o uso dos remédios constitucionais processuais – *habeas corpus*, mandado de segurança, mandado de injunção, *habeas data*, **ação civil pública** e ação popular.

Nessa seara, revela-se pertinente a lição do Mestre **Pedro Lenza**, ao examinar uma a uma as mudanças conceituais trazidas pela lei que regula a **Ação Civil Pública. in Teoria Geral da Ação Civil Pública, pag. 377:**

"Em relação à Justiça das decisões, imprescindível a mudança de postura da magistratura. Isso porque, conforme visto, todas essas transformações também influenciarão o juiz que, além de ter o exato conhecimento da realidade sóciopolítica-econômica do País onde judica, deverá assumir um papel ativo na condução do processo, superando a figura indesejada do 'Magistrado Estátua'.



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

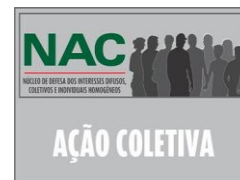
**Imparcialidade não deve ser confundida com 'neutralidade',
ou comodismo. O juiz deve ter uma participação mais
efetiva, especialmente, quando o objeto da discussão
envolver bens transindividuais."**

Diante do inimaginável quadro instalado, torna-se legítima e necessária o manejo desta medida judicial para assegurar o adequado funcionamento do Plansaúde, correspondendo os anseios da sociedade, que vem urgindo e clamando para que seja solucionado esta problemática, face a sua repercussão geral.

3. DO DIREITO

3.1 DA LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA MANEJAR ESTA EXECUÇÃO COLETIVA DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

Não custa rememorar, que incumbe a Defensoria Pública – na condição de expressão e instrumento do regime democrático e de instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado – a promoção dos direitos humanos e a garantia do acesso a justiça do cidadão hipossuficiente, prestando assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV e 134, ambos da Constituição Federal e art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 80/94 na forma do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 055/2009.



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

Por expressão da força maior, dado a relevância desta Instituição para a promoção da defesa dos direitos assegurados aos hipossuficientes, seja de índole individual e coletiva foi-lhe outorgada à missão de promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em flagrante conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos, como no caso vertente, onde fora tomado compromisso de ajustamento de conduta.

Não obstante isso, ainda fora atribuído a Defensoria Pública a prerrogativa de promover o manejo de ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder **beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes**, exercendo, ainda, a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, de forma a promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados.

Para o desempenho deste *mister*, a Defensoria Pública deverá promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, **coletivos**, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

a sua adequada e efetiva tutela, conforme as diretrizes estabelecidas pelos seguintes dispositivos legais: (arts. 1º e 4º, incisos VIII, da Lei Complementar 80/94 (com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº132/2009), Lei Federal nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor e art. 1º, inciso II, art. 5º, inciso II, da Lei Federal nº 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública, art. 2º, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 055/2009.

Por ser dotado das responsabilidades suso destacadas, o legislador conferiu-lhe a prerrogativa de elaborar termos de ajuste de conduta, com preceitos cominatórios que lhe assegurem o total cumprimento.

Ora, se a Defensoria Pública é uma das responsáveis pela elaboração de referidos compromissos, que são dotados de força executiva, também será, por conseguinte, legitimada para a execução de tais títulos, consectário processual natural desta espécie de transação, face a incidência da teoria dos poderes implícitos³, conforme adiante mostraremos.

3.2 - SÚMULA VINCULANTE Nº. 10 E ADI N. 3.943 (VIA CONTROLE CONCENTRADO (ABSTRATO) DE CONSTITUCIONALIDADE)

Consigne por oportuno que o STF ainda não apreciou a

³ (CARLOS MAXIMILIANO, "Hermenêutica e Aplicação do Direito", p. 312, item n. XI, 18ª ed., 1999, Forense, v.g.), cuja doutrina - construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso "McCULLOCH v. MARYLAND" (1819) - enfatiza que **a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos.**



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3943, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – Conamp contra o inciso II do art. 5º da Lei n. 7.347/1985, com alteração da Lei. 11.448/2007, **que legitimou a Defensoria Pública a propor a ação civil pública.**

Vale destacar *decisum* recente de ordem da Ministra Carmem Lúcia em sede de reclamação oriunda da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul em que a Ministra cassou decisão do TJRS com fundamentos justamente no fato de a matéria estar pendente de análise pelo Pleno da Corte Suprema, **mantendo, assim, a legitimidade da Defensoria Pública para o manejo de Ação Civil Pública.** Vejamos parte da decisão:

"Não apreciou ainda este Supremo Tribunal a constitucionalidade da Lei n. 11.448/2007, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.943, pelo que a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (órgão fracionário) não a poderia afastar sem a observância do princípio da reserva de plenário (Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal), pois, enquanto não declarada inconstitucional, a lei vigente produz efeitos até que outra a modifique ou revogue (art. 2º do Decreto-Lei n. 4.657/1942)."

Veja o inteiro teor da ementa da reclamação acima mencionada que por sinal tratava se Ação Civil Pública versando sobre estruturação do Conselho Tutelar **(DIREITO DIFUSO – IDENTICO AO CASO EM ANÁLISE):**



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. (...) Argumenta que “no presente caso é verdadeiramente inequívoco que a decisão reclamada, ao reconhecer a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública e decretar a extinção do processo sem exame do mérito, decidiu sobre a inconstitucionalidade do artigo 5º, inciso II, da Lei n. 7.347/85. Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO. 7. O que se põe em foco na presente reclamação é se, ao declarar a ilegitimidade ativa da defensoria pública para propor ação civil pública, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul teria descumprido a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal: “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”.** 8. A Lei n. 11.448/2007 alterou o art. 5º da Lei n. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a defensoria pública: “Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautela”: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública” (grifos nossos). **Reconheceu-se, assim, expressamente a legitimidade ativa da defensoria pública para propor ação civil pública.**(...) **Publique-se.** Brasília, **15 de março de 2012.** Ministra **CÁRMEN LÚCIA/** Relatora

Dessa forma, enquanto não declarada inconstitucional, a lei vigente produz efeitos até que outra a modifique ou revogue (art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), **o que torna patente a**



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

**legitimidade da Defensoria Pública do Estado do Tocantins para
intentar esta Execução Coletiva de Obrigação de Fazer.**

3.3 – EXECUÇÃO DO TÍTULO DE COMPROMISSO

Neste tópico, preliminarmente, torna-se necessário fazer uma alusão preliminar ao entendimento esposado por José dos Santos Carvalho Filho, que sobre o termo de ajustamento de conduta, assim vaticinou:

Munido de um título executivo, o credor tem posição mais favorável do que o autor de processo de cognição. A este cabe o ônus de provar o que alega, até porque inexistente ainda qualquer certeza sobre os fatos e os fundamentos jurídicos. **Na execução, entretanto, não é ao credor que incumbe provar o conteúdo do título, mas, ao revés, compete ao devedor destruir a presunção *iuris tantum* que o documento contém.** Ele não se rebela contra a execução em si, mas apenas contra o título e a presumida certeza jurídica que contém.

Assim, revela-se pertinente tecer algumas considerações sobre o procedimento de execução do título de compromisso em decorrência do inadimplemento voluntário dos compromitentes, como forma de elucidar o seu processamento, valendo-se dos ensinamentos profícuos do festejado doutrinador e professor José dos Santos Carvalho Filho⁴.

⁴ Ação Civil Pública – Comentários por Artigo – 7ª edição – PGS. 239/241 – Ed. *Lumen Juris*.



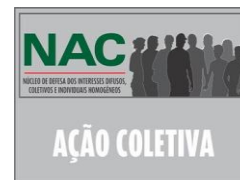
**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

Em sua concepção, o compromisso de ajustamento, sendo firmado em título executivo extrajudicial, confere certeza jurídica às obrigações nele contidas, sendo desnecessária qualquer outra discussão sobre os comportamentos que constituíram objeto da declaração compromissória.

Em decorrência desse fato, **o título executivo que o representa pode ser imediatamente objeto de ação de execução no caso de haver descumprimento, por parte do compromitente, das obrigações a que se comprometeu.**

As obrigações firmadas pelo signatário são, basicamente, de duas modalidades: obrigações de fazer ou de não fazer. Se tratar de descumprimento de **obrigação de fazer, incidirão as normas dos arts. 632 a 638 do Código de Processo Civil. Proposta a execução, o juiz fixará prazo para que o compromitente cumpra a obrigação;** não o fazendo no prazo assinado pelo juiz, pode o órgão público firmatário do termo requerer ao juiz que a obrigação seja cumprida por terceiro à custa do devedor (art. 633 do CPC).

Entendemos, porém, não ser aplicável à ação civil pública a parte final do dispositivo, que admite a conversão da obrigação em perdas em danos, a ser apurado em liquidação para ser cobrado em execução por quantia certa. É que as obrigações dizem respeito à tutela de interesses transindividuais, interessando, por conseguinte, a tutela específica e não substitutiva em pecúnia, sobretudo porque revela uma necessidade de implementação de acesso à saúde, direito este que integra o “núcleo duro” dos



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

direitos inerentes à pessoa humana.

Nesse sentido, aliás, o art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a priorização da tutela específica e o § 1º, segundo o qual a conversão em perdas e danos somente será admissível se impossível obter a tutela específica ou o resultado prático correspondente. A opção prevista nesse parágrafo só poderá ser aplicada no caso de interesses individuais homogêneos disponíveis.

Tratando-se de obrigação de não fazer, incidem as normas dos arts. 642 e 643 do estatuto processual. Se praticou ato a cuja abstenção estava obrigado por Lei, o órgão público compromissário poderá requerer ao juiz, na ação de execução, que fixe prazo para que o devedor o desfaça. No caso de recusa, o juiz poderá determinar o desfazimento à custa do devedor, respondendo este, em consequência, por perdas e danos (art. 643 do CPC).

De qualquer modo, entretanto, seja obrigação de fazer ou de não fazer, constante do termo de compromisso de ajustamento de conduta, o juiz, logo ao despachar a inicial, deverá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação bem como a data a partir da qual ela será devida (art. 645 do CPC).

A multa, por seu valor pecuniário intrínseco, terá o objetivo de coagir indiretamente o devedor ao cumprimento da obrigação, de modo que o retardamento na execução vai ocasionando valor cada vez maior a



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

se constituir como débito pecuniário, suscetível, este próprio, de ser cobrado também pela via do processo executório, **sem prejuízo do cumprimento da obrigação específica.**

In casu, a execução da multa prevista na cláusula 08 do TAC será objeto de ação de execução por quantia certa, em momento oportuno, não sendo esta pretensão ora veiculada.

Aliás, não é incomum que o devedor-compromitente seja devedor inicialmente de obrigação de fazer ou não fazer, e posteriormente, por atraso no cumprimento dessas obrigações, passe a ser devedor também de obrigação pecuniária líquida e certa correspondente à importância total das multas diárias fixadas pelo juiz.

Nesse caso, deve o órgão público compromissário diligenciar no sentido de obter o cálculo total do débito pecuniário e executar o devedor por essa importância, adotando as regras da execução por quantia certa (art. 646 e seguintes do CPC). Tal procedimento, como antecipado em linhas volvidas será adotado em momento oportuno.

As duas execuções são processadas nos mesmos autos, sendo admissível, porém, para melhor adequação à diversidade de procedimentos, que se desmembre o processo na parte que cuida do débito financeiro líquido e certo, com vistas à execução por quantia certa, prosseguindo-se o processo executório originário para o fim de obter o



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

cumprimento da conduta omissiva a que está obrigado o devedor.

Se o compromisso tiver unicamente por objeto obrigação de indenizar – o que, como se disse, constitui hipótese de exceção – e o devedor a descumprir, o título renderá ensejo à ação de execução por quantia certa, observando-se a disciplina prevista nos arts. 646 e seguintes do Código de Processo Civil.

Constando do título obrigação dúplice de natureza diversa (de fazer ou não fazer e de indenizar), **deverá instaurar-se processo de execução para cada uma das obrigações, já que são diversos os respectivos procedimentos regulados pelo estatuto processual.**

É oportuno destacar – insistimos – que a reforma do sistema executório introduzido no Código de Processo Civil não alcançou a execução fundada em título extrajudicial. Por via de consequência, execução dessa natureza espelhará processo autônomo, no qual a defesa do executado continuará sendo oferecida através de embargos do devedor, regulados nos arts. 736 e seguintes do CPC. As novas regras sobre execução por título judicial (cumprimento de sentença) é que passaram a constar dos arts. 475-I a 475-R do estatuto processual, com a alteração da Lei nº 11.232/2005⁵.

Por isso, o termo de ajuste de conduta é celebrado para se evitar demanda judicial cognitiva, via ação civil pública. **Assim, em caso**

⁵ Vide nota de rodapé 1



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

de inadimplemento de seus exatos termos, resta claro que a via judicial própria é a execução. Nesta esteira de pensamento a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"O compromisso de ajustamento, sendo firmado em título executivo extrajudicial, confere certeza jurídica às obrigações nele contidas, sendo desnecessária qualquer outra discussão sobre comportamentos que constituíam objeto da declaração compromissária. Em decorrência desse fato, o título executivo que o representa pode ser imediatamente objeto de ação de execução no caso de haver descumprimento, por parte do promitente, das obrigações a que se comprometeu. As obrigações firmadas pelo signatário são, basicamente, de duas modalidades: obrigações de fazer ou de não fazer. Se se tratar de descumprimento de obrigação de fazer, incidirão as normas dos arts. 632 a 641 do Código de Processo Civil. Proposta a execução, o juiz fixará prazo para que o compromitente cumpra a obrigação; não o fazendo no prazo assinado pelo juiz, pode o órgão público firmatário do termo requerer ao juiz que a obrigação seja cumprida por terceiro à custa do devedor" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Ação Civil Pública Comentários por Artigo. 2.ed. rev., ampl. e atual. - Rio de Janeiro: Lumen Juris. 1999. p. 196/197).

O termo de ajustamento de conduta ora executado estipula multa diária pelo descumprimento de qualquer das responsabilidades assumidas. Com isso, o valor devido pode ser alcançado por mera operação aritmética – nos termos acima demonstrados –, do que erige a liquidez do crédito e, com isso, a possibilidade de executá-



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

lo por meio de execução por quantia certa. Sobre o assunto, **Hugo Nigro Mazzilli** assim ministra seu escólio:

“Outrossim, apontemos as principais características do compromisso de ajustamento: a) dispensa testemunhas instrumentárias; b) o título gerado é extrajudicial; c) **mesmo que verse apenas ajustamento de conduta, passa a ensejar execução por obrigação de fazer ou não fazer;** d) **na parte em que comine sanção pecuniária, permite execução por quantia líquida em caso de descumprimento da obrigação de fazer;** e) **mesmo que verse apenas obrigação de fazer, pode ser executado independentemente de prévia ação de conhecimento**” (destacou-se).

Nessa esteira jurisprudencial, respaldando a tese que ora defendemos, confira-se a inteligência que emana do TJSP:

EMENTA - TJSP - EMBARGOS À EXECUÇÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E O MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE AMPARO É LEGITIMADOR DE EXECUÇÃO FORÇADA CONTRA A AJUSTANTE QUE SE RECUSA A HONRAR OBRIGAÇÃO ASSUMIDA - DESCABIDA A ADUZIDA INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO FORMADO A PARTIR DO COMPROMISSO DA PRÓPRIA APELANTE - INADMISSÍVEL A ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE AMPARO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. **O TAC - Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o**



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

**MINISTÉRIO PÚBLICO e o MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE AMPARO é título executivo extrajudicial
legitimador de execução forçada contra o ajustante que se
recusa a honrar a obrigação assumida. Além do fundamento
jurídico, a tese representa a concretização da vontade
constituente rumo à consolidação do estado democrático de
direito, alicerçado na ética e na exação do cumprimento das
responsabilidades expressamente acordadas.** APELAÇÃO
CÍVEL Nº 990.10.006519-0 – AMPARO; Apelantes: PASQUALE
LENA E OUTROS; Apelada: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO;
Relator: Desembargador Renato Nalini; **Data do Julgamento: 31
de março de 2011.**

Sobre esse aspecto já se pronunciou o TJPE em sede de recurso de agravo, nº 223.817-7/01, proveniente da Comarca de Recife, cuja relatoria ficou a cargo do profícuo Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo:

Analisando, cumpre observar que, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.347/85, a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro **ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Nessa linha, o TAC – Termo de Ajustamento de Conduta – firmado pela administração municipal vem a se constituir numa obrigação de fazer, de modo que, conquanto cumprida em parte, remanesce a obrigação pendente de atendimento, e, portanto, suscetível de execução forçada, sendo deveras cabível o ingresso de medida processual a dar cumprimento integral ao pactuado. Por esse prisma, portanto, firma-se o entendimento de que o TAC, por se constituir em título executivo extrajudicial, o seu não cumprimento, mesmo que parcial, encerra**



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

**permissibilidade de ingresso de ação de caráter executivo,
ensejada pela via de ação civil pública, a fim de dar pleno
cumprimento ao pactuado.**

Conforme é sabido, o Termo de Ajustamento de Conduta é título executivo extrajudicial. Assim reza o artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 585. São título executivos extrajudiciais:

II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor e documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, **o instrumento de transação referendado** pelo Ministério Público, **pela Defensoria Pública** e pelos advogados dos transatores;

VIII – todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a Lei atribuir força executiva.

O artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) também atribui tal eficácia ao Termo de Ajustamento de Conduta, ao dispor:

Art. 5º.

§6º. “Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”.

A propósito, acerca do assunto, eis a lição de José Marcelo Menezes Vigliar, *verbis*:



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

Na Lei 7.347/85, a transação recebe um termo que lhe é mais apropriado, qual seja, compromisso de ajustamento. Na realidade, carece de complemento a expressão, eis que, consoante o art. 113 da lei nº 8.078/90, que determinou a inserção do § 6º (entre outros) no art. 5º da Lei 7.347/85, tratasse de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, havendo uma evidente vantagem: **o compromisso de ajustamento terá eficácia de título executivo extrajudicial. A não observância de seus termos enseja o ajuizamento de ação executiva pelo compromitente em face do compromissário, dispensando o processo de conhecimento, que teria por objetivo, justamente, a formação de um título executivo (judicial) para ensejar futuro processo de execução** (in Análise da lei da Ação Civil Pública, São Paulo: Ed. Atlas, 1998, 2ª ed., pág.88).

Não destoia desse entendimento o escólio do eminente doutrinador Nelson Nery Júnior. Confira-se:

“O texto inspirou-se na revogada LPC 55 parágrafo único. Qualquer entidade pública legitimada pelo LACP 5º ou CDC 82 pode tomar do interessado compromisso que pode ter como objeto obrigação de dar, fazer ou não fazer. O CPC 645, com a redação dada pela Lei 8953/94, permite expressamente que obrigação de fazer ou não fazer seja instituída por meio de título executivo extrajudicial. **Assim, a obrigação de fazer ou não fazer fixada em compromisso de ajustamento ou qualquer outro título executivo extrajudicial, caso inadimplida, enseja execução específica, sem prejuízo da multa estabelecida no título, que pode ser cobrada pela via da execução por quantia**



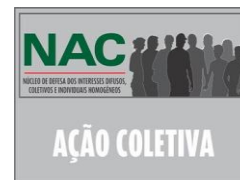
**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

certa" (destacou-se).

Com efeito, o Defensor Público está autorizado a celebrar termo de ajustamento de conduta, nos termos da redação dada ao inciso II do art. 585 do CPC, a partir de 1994, que concede força de título executivo extrajudicial ao instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela **Defensoria Pública** ou pelos advogados dos transatores. Nessa linha de inteligência jurisprudencial, confira-se:

EMENTA – TJGO - Apelação Cível. Embargos à Execução por Quantia Certa. Termo de Ajustamento de Conduta. Descumprimento. I – **O título objeto da presente obrigação de fazer amolda-se à definição legal de título executivo extrajudicial nos termos do inciso II, artigo 585 do Código de Processo Civil, preenchendo os pressupostos elencados nos artigos 586 do mesmo código. II – O artigo 5º, § 6º da Lei 7.347/85 e o artigo 585, inciso II do Código de Processo Civil atribuem eficácia de título executivo extrajudicial ao termo de ajustamento de conduta.** III – A referência ao veto do artigo 113 quando vetados os artigos 82, § 3º e 92, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não teve o condão de afetar a vigência do parágrafo 6º, do artigo 5º da Lei 7.347/85, com a redação dada pelo artigo 113, do mesmo código, pois inviável a existência de veto implícito. Apelação conhecida e improvida (TJGO, Apelação Cível nº 148799-5/188, Rel. Des. Abrão Rodrigues Faria, Processo nº 200903424139, DJ 476 de 09/12/2009, j. 10.11.2009)

Diante do contexto fático narrado acima, e já decorrido



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

o prazo estipulado para o cumprimento das obrigações assumidas no TAC celebrado no dia 01 de abril de 2013, não resta alternativa a **Defensoria Pública do Estado do Tocantins**, na condição de tomadora do compromisso de ajustamento de conduta, senão executar o respectivo título, mormente porque flagrante o desrespeito aos ditames da Lei Estadual nº 2.296, de 11 de março de 2010 (Lei do Plansaúde).

É interessante ressaltar, por oportuno, que o respectivo TAC prevê, em sua cláusula oitava, que o descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas, nos prazos estipulados e na forma prevista no termo, importará a título de cláusula penal, no pagamento de multa diária no importe de R\$ 20.000, 00 (vinte mil) reais, a quem der causa, exigível enquanto perdurar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia de cada descumprimento do que ficou acordado no evidenciado compromisso, sem olvidar das medidas passíveis de serem engendradas em conformidade com a Lei.

Conforme relatado acima, **as cláusulas 1ª, 2ª e 2ª, parágrafo 1º, do analisado Termo de Ajustamento de Conduta foram visivelmente desrespeitados pelos compromitentes.** Neste caso, não obstante o ajuizamento da presente ação de execução de obrigação de fazer, a inércia dos compromitentes também redundará no pagamento do valor cominado a título de multa ou, se for o caso, no ajuizamento da respectiva ação de cobrança judicial mediante atuação da Defensoria Pública, com atualização monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês acrescidos



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

ao montante devido, nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil.

3 – DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO TAC PARA SUA EFICÁCIA EXECUTIVA

Sobre esse véis, cabe mais uma vez valer-se dos conhecimento profícuos de Carvalho Filho⁶, **onde ele afirma ser despiciendo a homologação do compromisso de ajustamento de conduta para atribuir-lhe eficácia executiva.**

Se o instrumento de compromisso constitui documento autônomo, qualificando-se como título executivo extrajudicial, não cabe qualquer homologação por parte do juiz; na verdade, nem a Lei prevê o condicionamento de eficácia do termo à aferição judicial levada a efeito pela sentença homologatória, nem o compromisso se configura, como visto, em instrumento de transação, mas sim de assunção unilateral de obrigações pelo réu, o que satisfaz o interesse do autor.

A se admitir tal desfecho, o fato redundaria em estranha anomalia: diante de um título executivo, já contendo eficácia e exigibilidade imediatas no que toca às obrigações do compromitente, teríamos uma sentença homologatória que, como toda decisão judicial, só terá eficácia definitiva após o trânsito em julgado. Em consequência, surgiria a indagação: antes do trânsito em julgado, já poderia o autor exigir do réu o cumprimento das obrigações

⁶ Ação Civil Pública – Comentários por Artigo – 7ª edição – PG. 238 – Ed. *Lumen Juris*.



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

contidas no título? De que seria a prevalência: do termo de compromisso ou da sentença homologatória?

Por outro lado, qual a natureza da decisão homologatória na hipótese? Ao que parece, extintiva do processo sem resolução do mérito não poderia ser, pois que a Lei processual não faz qualquer previsão de homologação judicial para os casos ali enumerados (art. 267 do CPC). Sendo assim, só poderia ser extintiva com resolução do mérito (art. 269 do CPC). Ocorre que não se configuraria qualquer das situações geradoras dessa forma de extinção do processo. Mas, ainda que, ***ad argumentadum, se configurasse, ter-se ia julgamento sobre questão de mérito, já resolvida pelo compromisso de ajustamento de conduta consubstanciado em título executivo extrajudicial***, o que logicamente seria rematado absurdo (com ênfase no original).

Nesse sentido, é a jurisprudência do TJMG:

Ementa - STJ: EMBARGOS À EXECUÇÃO. **OBRIGAÇÃO DE FAZER. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO.** SENTENÇA MANTIDA. **O termo de ajustamento de conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial, prescindindo de homologação judicial para a sua eficácia.** Não logrando o embargante comprovar o cumprimento das cláusulas avençadas, deve prosseguir a execução, com a improcedência dos embargos." Processo 1.0643.06.000519-3/001; Relator: ANTÔNIO SÉRVULO ; Data do Julgamento: 04/08/2009; Data da Publicação: 11/09/2009.



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC

4 - DA FIXAÇÃO DE MULTA:

De conformidade com o disposto no art. 645, CPC, na execução de obrigação de fazer fundada em título extrajudicial, o juiz fixará multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.

As *astreintes* têm a função de forçar o devedor quanto ao adimplemento da sua obrigação, sendo uma forma de garantia da efetividade da prestação jurisdicional. A propósito:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE CONTRATO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA DIÁRIA. **De conformidade com o art. 645, CPC, na execução de obrigação de fazer fundada em título extrajudicial, o juiz fixará multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.** Recurso provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0027.11.012674-8/001 - COMARCA DE BETIM - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. EVANGELINA CASTILHO DUARTE; DATA DE JULGAMENTO: 16/02/2012; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 11/04/2012.

Neste compasso, conforme se depreende da leitura acurada do art. 645 do CPC, no caso trazido à baila, a possibilidade do magistrado fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, por ocasião do despacho inicial, revela-se cristalina, para forçar o cumprimento da obrigação pelos executados.



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

5 - DO PEDIDO

Ante o exposto, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, no exercício do poder de ação, legitimada a Defesa de grupo de hipossuficientes e vulneráveis usuários do Plansaúde requer:

a) seja a presente ação recebida, autuada e processada na forma do que preconiza o art. 632 e seguinte do CPC;

b) a citação dos executados acima qualificados, **a fim de que, no prazo a ser assinalado por Vossa Excelência, satisfaça, integralmente, as obrigações de fazer constantes das Clausulas 1ª, 2ª e 2º e seu § 1º do Compromisso de Ajustamento de Conduta anexo;**

c) independentemente da multa pessoal e diária cominada pela cláusula oitava do TAC anexo **devida desde o dia 02 de agosto de 2013 seja fixada, a critério de Vossa Excelência, nos termos do artigo 645 do CPC, penalidade por dia de atraso no cumprimento da obrigação,** a ser fixada em moeda corrente, cujo valor deverá ser revertido ao CFDD – Conselho Federal Gestor do Fundo Nacional de Defesa



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

dos Direitos Difusos, conforme dicção do art. 13 Lei Federal nº 7.347/85, na forma do art. 1º, § 2º, inciso I, Lei Federal nº 9.008/95;

d) a condenação dos executados ao pagamento de todas as despesas processuais;

e) ao final, cumpridas todas as obrigações de fazer dos executados, e ouvidas às partes, seja julgada procedente a presente execução de obrigação de fazer.

Dá-se à causa o valor de R\$ 127.559,180 (cento e vinte e sete milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil e cento e oitenta reais), para fins legais.

Nesses Termos,
Pede deferimento.

Palmas-TO, 20 de agosto de 2013



Hud Ribeiro Silva

Defensor Público

Arthur Luiz Pádua Marques
Defensor Público – Coordenador do Núcleo de Ações Coletivas

Assinado de forma digital por CN=ARTHUR LUIZ PADUA
MARQUES, OU=Pessoa Física A3, OU=DEFENSORIA PUBLICA
DO TOCANTINS, OU=Autoridade Certificadora SERPROACF,
O=ICP-Brasil, C=BR
Data: 20/08/2013 10:36:00

**ANEXO 01 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
QUADRA 104 SUL, Rua SE 05, LOTE 27, CEP: 77020-018.
Telefones: (63) 3218-6951 e (63) 9229-7923**